

PARECER Nº 0805/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 790/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa impor normas de funcionamento a todos os estabelecimentos localizados no Município de São Paulo que ofereçam o serviço de manobrista conhecido como valet-service em bares, restaurantes, casas noturnas e similares. Mais especificamente, a propositura determina que:

- a) Os manobristas devem possuir crachá de identificação, bem como curso profissionalizante ministrado por órgão ou sindicato competente na matéria;
- b) As empresas fornecedoras do serviço de manobristas, e os estabelecimentos contratantes desses serviços, ficam responsáveis por eventuais multas, danos, e objetos deixados no interior dos veículos;
- c) O veículo deve ser estacionado em lugar adequado e seguro, proibindo-se o estacionamento na rua ou em calçadas;
- d) O prazo para que os estabelecimentos citados adaptem-se às disposições da propositura é de 30 dias após a sua publicação como lei; findos os quais eventuais infratores serão punidos com multa de 5.750 UFIRs, cobrada em dobro em caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo visando adaptar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Contudo, devido à extinção da UFIR, apresentamos o seguinte substitutivo, com a multa em reais e incorporando as alterações efetuadas pela Comissão de Constituição e Justiça:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 790/1998

Estabelece normas de funcionamento dos estacionamentos com serviços de manobristas que operam na entrada ou na proximidade de bares, restaurantes, casas noturnas e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos com serviços de manobristas, conhecidos como "valet-service", que operam na entrada ou na proximidade de bares, restaurantes, casas noturnas e similares, deverão atuar com profissionais especializados devidamente habilitados para o desempenho de suas funções.

Art. 2º - Os profissionais motoristas-manobristas a que se refere o artigo anterior deverão portar, quando no exercício de suas funções, crachá de identificação pessoal e da empresa e possuir curso profissionalizante ministrado por órgão público, sindicato ou entidade reconhecidamente capaz de ministrá-lo.

Art. 3º - As empresas prestadoras dos serviços de que trata esta lei não serão responsáveis pelos objetos deixados no interior do veículo, responsabilizando-se todavia, pelos equipamentos normalmente existentes em todo veículo e por qualquer dano ou multa que venha a envolver o bem, durante o período que este estiver sob sua guarda.

Parágrafo único - Os estabelecimentos prestadores de serviços de alimentação, lazer e diversões públicas contratadores das empresas de que se trata esta lei responderão solidariamente com estas em relação ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 4º - O serviço de estacionamento de que trata esta lei deverá ser realizado em local adequado e seguro, proibido aos motoristas-manobristas executantes do referido serviço estacionar os veículos nas ruas e nas calçadas.

Art. 5º - As empresas de estacionamento e prestadoras de serviços de alimentação, lazer e diversões públicas nesta mencionadas terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, para se adequar ao cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará a imposição de multa no valor correspondente a R\$ 6.400,00(seis mil e quatrocentos reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/08/2001.

Eliseu Gabriel - Presidente

Bispo Atílio Francisco - Relator

Augusto Campos

Ítalo Cardoso

Viviani Ferraz